



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr. Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **1012406-69.2019.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

Para coadjuvar a leitura e compreensão desta decisão interlocutória (art. 203, par. 2º, CPC), optei por fazê-la em itens destacados, conforme tema, nominados de 'questão'.

Vejamos.

**Questão 1.**

Em petição de fls. 5326/5328 a credora Lucia Helena de Souza junta aos autos certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

A respeito houve manifestação da Administradora Judicial às fls. 5338/5342 sustentando que eventual habilitação de crédito deve se dar pela via adequada, através do ajuizamento de incidente próprio, consoante se depreende do art. 8º, da LRF.

Decido.

Faço coro ao entendimento da Administradora Judicial.

É que a publicação da relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º) na data de 09/12/19, conforme edital de fls. 5412/5413, dá conta de que eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas por incidentes próprios a título de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código: 114), distribuídos por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/05.

**Questão 2.**

A Credora Endutex apresentou os Embargos de declaração de fls. 5329/5342 em face da decisão de fls. 5311/5316.

Neles sustenta item "6": "*não se tratar de pedido de habilitação/impugnação de crédito, mas tão somente que seja reconhecida a substituição processual da seguradora Coface até o limite do valor indenizado*".

Instado a manifestar-se a Administradora Judicial (fls. 5338/5342), opina pelo não acolhimento dos embargos sob a retórica de que a via adequada para se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

pleitear a retificação da relação de credores é através de incidente de impugnação, conforme previsto na legislação pertinente e não nesta via recursal.

Decido.

Rejeito os embargos e, por conseguinte, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos; primeiro falta-lhe interesse-adequação: é que esta via recursal não se presta para discutir retificação do Quadro Geral de Credores após a publicação da 2ª relação, inclusive para discussão acerca da legitimidade do detentor do crédito, já que a via escoeita é através de de incidente processual, conforme prevê o art. 8ª da LRF; segundo porque o presente recurso, de efeito aclaratórios, não demonstra a presença das hipóteses do art. 1.022, do CPC, repito, trata-se tão somente de irrisignação da credora quanto ao decidido.

**Questão 3.**

Em petição de fls. 5343/5347 as Recuperandas apresentam o recolhimento das custas para publicação da 2ª relação de credores, e o edital já fora publicado no DJE em 09/12/19, conforme fls. 5412/5413.

Ciente.

**Questão 4.**

O Banco Pine SA/ em petição de fls 5351/5352 e o Banco Safra S/A, a fls. 5378/5395 dão conta de Agravo de Instrumento, autuados sob o nº 22708093620198260000 e 22708198020198260000 em face da decisão de fls. 5043/5044, que nomeou "*watchdog*" para fiscalização intensiva "*in loco*" nas dependências das recuperandas.

Ciente.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, par. 1º, CPC). Aliás, é medida acautelatória e menos drástica, que antecede eventual destituição dos atuais administradores das recuperandas.

No mais, determino seja anotado no sistema SAJ a existência dos referidos recursos (AI) .

**Questão 5.**

As Recuperandas em Embargos de Declaração, de caráter infringente, em onze laudas (fls. 5396/5406) atacam a decisão de fls. 5311/5316, e o fazem nos seguintes fundamentos: i) nulidade e omissão da decisão embargada em virtude da ausência de prévia manifestação da administradora judicial e demais interessados; ii) não pronunciamento deste magistrado quanto aos pedidos de extensão da competência universal para deliberar sobre atos de constrição em face do patrimônio das empresas fiscalizadas; e (iii) essencialidade dos ativos financeiros bloqueados em execuções autônomas movidas por instituições financeiras.

Carreou-se aos autos a manifestação da Administradora Judicial (fls. 5562/5582 – item 1), sustentando o acolhimento parcial dos embargos, para o fim de se pronunciar expressamente sobre tais temas, para que não parem dúvidas, de forma a (i) acolher a extensão da competência universal deste juízo em relação aos atos de constrição perpetrados em face do patrimônio das empresas fiscalizadas e (ii) não reconhecer a essencialidade dos recursos bloqueados ante a falta de demonstração de que a expropriação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

de tais valores prejudica o soerguimento da empresa.

Decido.

A) Pelas razões já lançadas, mantenho o decidido no item 1 da embargada acerca do indeferimento do pedido de extensão do "stay period" às demais empresas fiscalizadas;

B) Defiro o pedido de *extensão da competência universal quanto aos atos de constrição em face das demais empresas em que também se estendeu a fiscalização*, posto que revela-se prudente e necessário que este juízo seja o competente a deliberar acerca de eventuais atos de constrição que atinjam ativos das recuperandas, ainda que de forma reflexa, a fim de proteger o interesse da coletividade de credores. Demais, é sensato que este juízo tenha sob controle atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais, até porque o recebimento por parte de alguns credores ensejaria a retificação do Quadro Geral de Credores.

C) No que concerne à essencialidade dos bens, lançada nos petítórios repetitivos das recuperandas as fls. 2727/2747; 4002/4005; 5288/5298 e 5396/5406 não se verifica a tão invocada essencialidade; pelo menos nada trouxeram capaz de convencer este magistrado de que os recursos bloqueados são essenciais à manutenção das atividades, de forma a comprometer o seu prosseguimento. Demais, o argumento de que tal montante seria essencial para o adimplemento do 13º salário dos funcionários já perdeu objeto (art. 493, CPC), porque é notório (art. 374, I, CPC) que a data da obrigação já esvaneceu e a obrigação foi adimplida, donde extrai-se a ilação de que inexistente essencialidade dos valores para a finalidade invocada.

E mais.

A tese de que à previsão da essencialidade dos recursos constritos no Plano de Recuperação Judicial como meio de recuperação, sob o argumento de que se utilizado na compra de matéria prima poderia gerar recursos equivalentes a R\$60 milhões de reais, temos que constitui liberalidade dos credores a aprovação (ou não) da previsão tal como apresentada no Plano, que poderá ser objeto de negociação/deliberação em Assembleia Geral de Credores a ser designada para tal finalidade, sendo que, se aprovado pela assembleia soberana, prevalecerão os termos acordados.

E embora seja conclusivo da análise do próprio instituto, a título de complementação da decisão embargada, cumpre ressaltar que as ações e execuções permanecem suspensas e os valores bloqueados permanecerão constritos enquanto perdurar o "stay period".

**Questão 6.**

O Banco Industrial, a fls. 5415/5456, apresentou embargos de declaração contra decisão de fls. 5311/5316, aduzindo: (i) o Conflito de Competência nº 168.327 mencionado na decisão embargada abrange contexto diverso do que está inserido o seu caso particular, (ii) não foi observada a decisão proferida no Conflito de Competência nº 167.728, (iii) já existe decisão do TJSP da penhora efetivada quanto à anterioridade execução que move em face das recuperandas (Proc. nº 1049860-80.2019.8.26.0100) e (iv) a anterioridade da penhora é matéria estranha à impugnação de crédito, que deve ser analisada nos autos principais desde logo.

As Recuperandas, por sua vez, a fls. 5461/5472, noticiam que a decisão outrora exarada pelo E.Tribunal no julgamento do recurso de agravo de instrumento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

nº 2159162-36.2019.8.26.0000 – que reconheceu a anterioridade da penhora - foi reformada, ensancha em que se decidiu que a competência para dirimir a questão é do juízo universal, a quem cabe ainda a tarefa de aquilatar acerca da essencialidade dos bens entregues em garantia à continuidade do exercício empresarial.

A Administradora em petição de fls. 5562/5582 – item 2, sustentou o acolhimento parcial dos embargos para sanar erro material contido na decisão de fls. 5311/5316, corrigindo o equívoco quanto às páginas mencionadas na parte decisória do item 2 como sendo “fls. 4002/4005” para constar “fls. 4006/4013”.

Aduziu ainda que, "ad cautelam" este juízo estendesse os efeitos da decisão à execução nº 1049860-80.2019.8.26.0100, que deve permanecer suspensa por força do art. 6º, da LRF e se sujeitar aos mesmos termos decididos em relação aos demais credores.

Decido.

Recebo os embargos e o faço para sanar o erro material em relação às páginas no conteúdo decisório do item 2 da decisão de fls. 5311/5316.

Logo, onde consta: *“No concernente aos embargos de declaração lançados a fls. 4002/4005 ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.” (...).* Leia-se corretamente: *“No concernente aos embargos de declaração lançados a fls. 4006/4013 ressalto, 'ab initio' que sua admissibilidade pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.” (...).*

No mais, mantenho na íntegra a decisão ora atacada.

No tocante às demais alegações do Banco Industrial, em que pese não acolhidas, cumpre esclarecer que o Conflito de Competência nº 168.327, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em razão da execução nº 145920-36.2019.8.19.0001, movida pelo Banco Bocom BBM, é semelhante ao caso do Banco Industrial e de outras instituições financeiras que possuem efetivado bloqueios anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, já que, como sustentado pela Administradora Judicial a fls. 5573/5574, no caso da execução objeto do referido Conflito de Competência a penhora também foi efetivada em data anterior ao deferimento do processamento – que ocorreu em 02/07/19.

Desse modo, observando que no mencionado CC 168.327 o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência universal deste juízo e determinou que os valores bloqueados/penhorados serão colocados à disposição do juízo da recuperação, então competente para decidir sobre a sua destinação (conforme ofício de fls. 4058/4103), a fim de garantir a adequada isonomia e segurança jurídica aos credores, por prudência, estendo o quanto decidido pela Corte Superior a todas as execuções que se enquadrem no referido contexto, devendo os valores constrictos serem transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo de Recuperação Judicial.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO** para efetivação do comando supra, cabendo às recuperandas informar o aqui decidido aos juízos das respectivas ações executórias onde existem valores bloqueados em nome das empresas em recuperação judicial (COUROQUÍMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., SPANIOL HOLDINGPARTICIPAÇÃO E SUPERVISÃO EM EMPRESAS EIRELI e M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) para ciência e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

providências no sentido de transferir os valores constritos para conta judicial vinculado ao juízo universal, comprovando o protocolo do ofício/decisão respectiva nestes autos, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá ser apresentada a listagem completa de todas as execuções que se enquadrem neste contexto e respectivo importe dos valores bloqueados.

**Questão 7.**

As Recuperandas em petição de fls. 5461/5472 noticiam o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2159162-36.2019.8.26.0000, da E. 38ª Câmara de Direito Privado, que também reconheceu a competência deste juízo universal o tema do item "6" desta decisão.

Para dissipar dúvidas saliento que todas as decisões proferidas neste processo também se aplicam à execução nº 1049860-80.2019.8.26.0100, movida pelo Banco Industrial em face das recuperandas, que permanecerá suspensa em face das devedoras enquanto perdurar o 'stay period' e se sujeitar aos mesmos termos aqui decididos.

**Questão 8.**

O Banco Bradesco, em petição de fls. 5459, dá conta de que providenciou o desbloqueio da conta bancária de RISCHIOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, em cumprimento à ordem judicial emanada deste juízo, em decisão de fls. 1579/1580.

Dê-se ciência aos interessados, via imprensa oficial, através de seus constituídos procuradores deste fato.

**Questão 9.**

As Recuperandas, em petição de fls. 5485/5486, atendendo ao ato ordinatório de fls. 5337, postulam a intimação do Banco Santander para esclarecer "*do que se trata o ofício de fls. 5335/5336, haja vista não ser possível a verificação do conteúdo do documento constante nos autos*".

Defiro-lhes o pedido.

Intime-se o Banco Santander S/A, através de seus advogados constituídos nestes autos (imprensa oficial) a esclarecer o teor do ofício de fls. 5335/5336, no prazo legal (art. 218, par. 3º, CPC).

**Questão 10.**

As recuperandas em petição de fls. 5487/5494 postulam a prorrogação do "stay period" – período de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações/execuções movidas em face das recuperandas (art. 6º, da LRF), sob a retórica de que não contribuíram para o atraso na realização da Assembleia Geral de Credores e que os riscos de expropriação dos seus ativos por juízos diversos comprometeria sobremaneira a recuperação da empresa.

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 5562/5582 – item 3, momento em que adiu à pretensão das recuperandas, para prorrogação do "stay period", moldada na tese de que as recuperandas vêm cumprindo os prazos e atos necessários para o adequado andamento da Recuperação Judicial, de forma que não se lhe pode imputar a responsabilidade pelo atraso no conclave assemblear, principalmente em razão das peculiaridades que envolvem o presente processo.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Decido.

Em que pese a previsão legal no sentido de que o prazo de 180 dias é improrrogável (art. 6º, §4º), fato é que a doutrina e a jurisprudência têm admitidos a possibilidade da prorrogação do referido prazo, especialmente quando a devedora não der causa ao atraso no andamento da Recuperação Judicial.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

É que no caso em questão a não realização da AGC dentro do "stay period" não pode ser atribuída às recuperandas, até porque não se vislumbra desídia ou má fé suas. As recuperandas até então vêm cumprindo seus deveres processuais na Recuperação Judicial, de forma que o atraso se deu por fatores alheios a sua vontade.

Logo, encontra respaldo no próprio espírito da Lei 11.101/05 tal permissão – prorrogação do prazo –, de modo a impedir que as ações e execuções contra as recuperandas voltem a ser contra elas manejadas, o que impediria a conclusão da discussão e negociação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Assim, **excepcionalmente** defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas tão somente até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial caso aprovado pelos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

Deverá assim, a Administradora Judicial fornecer data para realização da AGC para conhecimento dos credores e controle deste magistrado (art. 139, CPC: "O juiz dirigirá o processo ..."), do contrário o processo e sua celeridade ficarão à mercê da vontade de outras pessoas.

**Questão 11.**

Ciente da publicação do edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJE em 31/01/2020, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções (Fls. 5560/5561).

Dê ciência aos interessados.

**Questão 12.**

Os credores Banco Original (fls. 5497/5510), FIDIC Lecca (fls. 5511/5518), Banco Bradesco (fls. 5519/5524), Banco Santander (fls. 5525/5540), Banco Pine (fls. 5583/5589), Banco Safra (fls. 5658/5691), entre outros, apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Manifeste-se a Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, acerca das objeções apresentadas.

**Questão 13.**

**Remetam-se, com urgência,** copia desta decisão ao C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com cópias de fls.5317/5318, em cumprimento à requisição de informações por ofício de fls. 5692/5702 (conflito de competência nº 168327/SP (2019/027834407 – proc. 01459203620198190001 – da relatoria da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti).

Em derradeiro, providencie a serventia o cadastramento dos procuradores indicados nas petições de fls. 4789/4807, 5113/5269 e 5326/5328 no sistema SAJ, para futuras intimações.

Int.

Franca, 14 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**